



Apelação Cível nº 0004866-95.2013.814.0045

Apelante/Apelado : Duarte Freitas Queiroz
Advogada : Gilda Santiago Guimarães – OAB/PA 16.565-A
Apelada/Apelante : Ressonância Magnética do Carajás Ltda. ME
Advogado : Carlos Eduardo Godoy Peres – OAB/PA 11.780
Relator : Des. Ricardo Ferreira Nunes

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, IV DO CPC. APELAÇÃO INTERPOSTA POR RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DO CARAJÁS LTDA. ME. SUSCITADA A ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR. RAZÃO ASSISTE À APELANTE. AUTOR NÃO SE ENQUADRA NO ROL ELENADO NO ARTIGO 934 DO CPC. REFORMA NECESSÁRIA. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA. ARTIGO 267, VI DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REFORMA NECESSÁRIA. ADVOGADO INDISPENSÁVEL À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM TRÊS MIL REAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE.

APELAÇÃO INTERPOSTA POR DUARTE FREITAS QUEIROZ. RECURSO CONHECIDO, PORÉM, PREJUDICADO FACE A EXTINÇÃO DA AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA POR ILEGITIMIDADE ATIVA. À UNANIMIDADE.

vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação cível e dar-lhe provimento interposta por Ressonância Magnética do Carajás Ltda. ME., e conhecer e julgar prejudicado a apelação interposta por Duarte Freitas Queiroz, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exma. Sra. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao vigésimo quinto dia do mês de abril de 2017.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

Processo: Apelação nº 0004866-95.2013.814.0045

Apelante/Apelado : Duarte Freitas Queiroz
Advogada : Gilda Santiago Guimarães – OAB/PA 16.565-A
Apelado/Apelante : Ressonância Magnética do Carajás Ltda. ME
Advogado : Carlos Eduardo Godoy Peres – OAB/PA 11.780
Relator : Des. Ricardo Ferreira Nunes

RELATÓRIO

Tratam os autos de Ação de Nunciação de Obra Nova, movida por Duarte Freitas Queiroz em face de Ressonância Magnética do Carajás Ltda – ME,



tendo como objeto a suspensão da obra de derrubada de uma parede e posterior abertura de uma porta ligando o prédio onde funciona a empresa Somer – Sociedade Médica de Redenção S/C Ltda., tendo como nome de fantasia Hospital Santa Mônica, com o prédio onde funciona a ré.

Em despacho às fls. 34, o juízo primevo determinou a citação da ré e reservou-se para apreciar a liminar requerida para após a prática de tal ato.

Devidamente citada, consoante certidão às fls. 39, a ré apresentou contestação às fls. 40/49, juntando documentos às fls. 50/68, levantando duas preliminares, uma de ilegitimidade ativa e outra de ausência de pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo para, ao final, caso ultrapassadas as preliminares, requerer a improcedência dos pedidos constantes na inicial.

O autor, às fls. 70/80, apresentou manifestação sobre a contestação.

O Juízo de piso, às fls. 82, proferiu sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil/73, vide infra:

DUARTE FREITAS QUEIROZ ajuizou Ação de nunciação de Obra Nova com Pedido de Liminar em face de CRD- CENTRO DE DIAGNOSTICOREDENÇÃO, todos qualificados na inicial, consubstanciada na demolição de obra nova com condenação em perdas e danos.

Narra o autor que ao chegar ao seu local de trabalho, no dia 08/07/2013, foi surpreendido com a obra nova (demolição de uma parede) no final do corredor, para a instalação de uma porta para acesso ao prédio vizinho, onde irá funcionar a empresa ré.

Juntou documentos em f. 07/32.

Em despacho de f. 34, a liminar foi postergada.

Devidamente citado (f.38/39), o réu apresentou contestação (f.40/67) alegando ilegitimidade do requerente, bem como a extinção do processo sem resolução do mérito e a total improcedência da ação.

Em f.70/80, o autor ofertou réplica à contestação.

É o relatório. Decido

Preliminarmente, o réu argüiu a ilegítima do autor para figurar no pólo ativo da presente ação.

Observa-se dos autos que o requerente Duarte Freitas Queiroz é sócio da sociedade empresária Somehr-Médico Hospitalar de Redenção s/c Ltda, com cota de 10%, é proprietária do prédio onde foi construída a porta para dar acesso á empresa ré. Assim fica demonstrado o interesse e a sua legitimidade para a ação.

Nas lições de Câmara Freitas, tem legitimidade ativa para ajuizar 'ação de nunciação de obra nova', em primeiro lugar, o proprietário ou possuidor de imóvel vizinho àquele em que a obra está sendo feita, a fim de evitar que a mesma prejudique o seu prédio, suas servidões ou os fins a que seu imóvel é destinado.

No caso em tela, o autor é possuidor, ou seja, aquele que mantém relação jurídica com o imóvel, como dispõe artigo 934 do CPC: II - entre condôminos não se cogita de direito de vizinhança; faz sentido quando um condômino altera a coisa comum sem o consentimento dos demais (artigo 1314, § único CC).

Assim afasto a preliminar argüida em contestação.

O cerne da questão reside em determinar a troca de local de uma porta-fechamento da existente e abertura de outra.

Para fins da aplicação do Art. 934 do CPC, é importante deixar registrado o momento de nunciação da obra nova, porquanto só haverá interesse processual enquanto a obra não foi concluída.

Neste sentido á a jurisprudência, in verbis:

PROCESSO CIVIL – AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA – CONSTRUÇÃO CONCLUÍDA – PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – SENTENÇA CONFIRMADA – A obra concluída, ao tempo da propositura da ação nunciatória, é causa de extinção do processo. A finalidade do embargo, nestes casos, é a paralisação da obra, portanto, com a construção términa, ou praticamente concluída, o remédio não tem mais



eficácia. Recurso improvido, unânime. (TJDF – APC 20010110481575 – 1ª T.Cív. – Rel. Des. Eduardo de Moraes Oliveira – DJU 18.12.2002 – p. 42)

Do compulso dos autos, extraiu-se que, com a postergação da apreciação da liminar, a obra foi concluída, conforme vê-se em f.66/67, conduzindo à perda superveniente do objeto da ação, pois o pedido é claro-embargo de obra nova.

Destarte, na confluência do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do Art. 20, § 4º do CPC.

P. R. I.

Transitada em julgado, e recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Irresignados, autor e ré interpuseram recursos de apelação às fls. 86/94 (autor), sem preliminares, e às fls. 99/110 (ré), alegando, fundamentalmente, a ilegitimidade do autor para propor a ação de nunciação de obra nova, requerendo, por conseguinte, a extinção do processo sem resolução de mérito, não com fundamento no inciso IV, mas sim no inciso VI, do artigo 267, do CPC, por ilegitimidade ativa, além da majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

A ré apresentou contrarrazões às fls. 115/119 e o autor às fls.121/123.

O Juízo a quo recebeu os recursos em seu duplo efeito, bem como determinou a remessa dos autos a este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Coube-me o feito por distribuição.

É o relatório.

VOTO

I. FUNDAMENTAÇÃO

1. Análise de admissibilidade:

Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos da apelação, conheço-a e passo a examiná-la.

2. Aplicação intertemporal do Código de Processo Civil:

Com o fito de fornecer provimento jurisdicional satisfatório às partes, fundamentarei meu voto nos termos dos argumentos trazidos à baila pelo apelante.

Impende frisar que o Novo Código de Processo Civil/2015 o qual entrou em vigor em 18/03/2016, tem aplicação imediata por se tratar de norma processual. Contudo, nos termos do artigo 14 do Novo Código de Processo Civil/15 "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Assim, em que pese a entrada em vigor do NCPC/15, esclareço que em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, os presentes recursos serão analisados sob a ótica do antigo CPC/73, uma vez que interpostos sob a vigência da antiga lei processual.

Nessa linha, vale transcrever trecho do julgamento do STJ onde prescreve que: "(...) A lei vigente à época da prolação da decisão que se pretende reformar é que rege o cabimento e a admissibilidade do recurso.(...)" (REsp nº.:1.132.774/ES).

2. Das razões recursais:

Inicialmente, analisarei o recurso da ré Ressonância Magnética do Carajás



Ltda. – ME, face os argumentos apresentados nas suas razões.

Alega a recorrente que ...o ato que se pretende restrição judicial recaiu sobre bens da pessoa jurídica, SOMEHR – SOCIEDADE MÉDICA HOSPITALAR DE REDENÇÃO LTDA (Hospital Santa Mônica), conforme se observa da Matrícula 11.174 do cartório de Registro de Imóveis de Redenção (documento anexo), e não sobre bens particulares do sócio que instaurou esta demanda, o que evidencia a ilegitimidade da parte ativa, seja porque as pessoas jurídicas têm existência distinta da de seus membros, não se confundindo os patrimônios de um e de outro, seja porque apenas um dos sócios é que manifestou referida pretensão.

Como se observa, cinge-se a controvérsia em se verificar se o requerente, Sr. Duarte Freitas Queiroz, é parte legítima para figurar no pólo ativo da presente ação.

É cediço que a "legitimatío ad causam" é requisito essencial para o desenvolvimento regular do processo, a fim de se obter um provimento final de mérito, constituindo, com o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, as condições da ação.

Como se sabe, a questão referente à legitimidade "ad causam", deve ser analisada com base nos elementos da lide, com relação ao próprio direito de ação, afastando-se do conteúdo da relação jurídica material deduzida em juízo, haja vista que o direito de ação caracteriza-se pela autonomia e abstração.

É lição de Humberto Theodoro Júnior, in "Curso de Direito Processual Civil" - vol. I - p. 58:

"Em síntese: como as demais condições da ação, o conceito da "legitimatío ad causam" só deve ser procurado com relação ao próprio direito de ação, de sorte que 'a legitimidade não pode ser senão a titularidade da ação.' E, para chegar-se a ela, de um ponto de vista amplo e geral, não há um critério único, sendo necessário pesquisá-la diante da situação concreta em que se achar a parte em face da lide e do direito positivo."

Como se vê, a legitimidade para a causa consiste na titularidade da parte em relação ao interesse deduzido em juízo, o que revela sua qualidade de integrar a relação processual, seja na condição de demandante ou demandado.

Cândido Rangel Dinamarco, em Instituições de Direito Processual Civil – 4ª. Edição - São Paulo: Malheiros Editores - vol. II - p. 306, assim preleciona:

"Legitimidade ad causam é qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz.

Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la. Sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também esse será parte legítima. Daí conceituar-se essa condição da ação como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa."

Sendo assim, a legitimidade das partes pressupõe a existência de um



vínculo entre o autor da ação, a pretensão controvertida e a parte ré.

Mesmo que a relação jurídica descrita pelo demandante não se configure, é importante que o julgador possa, no mínimo, vislumbrar esse vínculo entre a pretensão deduzida em juízo e as partes da demanda.

Dentro da matéria em questão, Moacyr Amaral dos Santos, em sua obra "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil" - p. 171, assim se manifesta:

"Por outras palavras, o autor deverá ser titular do interesse que se contém na sua pretensão com relação ao réu. Assim, a legitimação para agir em relação ao réu deverá corresponder à legitimação para contradizer deste em relação àquele. Ali, legitimação ativa. Aqui, legitimação passiva."

A legislação é firme em afirmar que é parte legítima para figurar no pólo ativo da ação de nunciação de obra nova o proprietário ou possuidor, o condômino e o Município, nos termos do artigo 934, inciso II do CPC.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se, às fls. 62, que o imóvel objeto da ação é de propriedade da pessoa jurídica SOMER – SOCIEDADE MÉDICA DE REDENÇÃO S/C LTDA., registrado sob o nº 11.174, no Livro nº 2 – Registro Geral, do Cartório de Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Redenção.

Verifica-se, ainda, às fls. 59, um TERMO DE AUTORIZAÇÃO, assinado por todos os sócios da SOMEHR, com exceção do autor, através do qual autorizam e consentem, expressamente, que a ora recorrente ...realize a abertura e instalação de porta ligando as duas empresas confrontantes para melhor atendimento aos pacientes desta Instituição Hospitalar.

Observa-se, também, às fls. 60, uma declaração da empresa SOMEHR – SOCIEDADE MÉDICO HOSPITALAR DE REDENÇÃO LTDA., proprietária do imóvel, autorizando a ora apelante em proceder a abertura da já mencionada porta ligando os dois imóveis.

Como se denota, o Sr. DUARTE FREITAS QUEIROZ, autor da ação, é simplesmente um dos sócios da empresa SOMEHR e não proprietário, possuidor, condômino e muito menos Município, para intentar ação de nunciação de obra nova conforme elencado no artigo 934 do CPC/73.

No caso em comento, se qualificou como nunciante na ação o Sr. Duarte Freitas Queiroz, sócio da pessoa jurídica proprietária do imóvel objeto da referida ação.

A denúncia de obra nova, se tanto, atrai a legitimação ativa da pessoa jurídica SOMEHR – SOCIEDADE MÉDICO HOSPITALAR DE REDENÇÃO LTDA., daí porque forçoso reconhecer ser o apelado Duarte Freitas Queiroz carecedor de ação, na modalidade parte ilegítima ativa.

No que tange à majoração dos honorários de sucumbência, entendo que razão assiste à recorrente.

Com efeito, em situação como a presente deve ser observada a regra do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, mediante a qual, nas demandas em que, além de outras situações, não houver condenação, os honorários são fixados mediante apreciação equitativa, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA FIXADA EM



VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A fixação dos honorários advocatícios consoante apreciação equitativa do Juízo, prevista no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, contempla a possibilidade de arbitramento tomando-se como base o valor da condenação, o valor da causa ou mesmo em valor fixo.

2. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que considerará o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º. Assim, ao condenar o agravante em honorários, o julgador não está adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º, podendo, ainda, estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como da condenação.

3. Fixada a verba honorária em patamar ínfimo, imperiosa a sua majoração.

Agravo regimental improvido."(STJ - AgRg. no REsp. nº 1.491.081/AL, Relator o Ministro Humberto Martins, Acórdão publicado no DJe de 15/12/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL (ARTS. 282, III, E 295, DO CPC). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 4 DO ART. 20 DO CPC. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil preconiza que "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".

2. A fixação do valor dos honorários advocatícios com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, exige o sopesamento harmonioso de vários critérios, tais como o nível de complexidade da causa, o tempo gasto pelo causídico na demanda, a necessidade de deslocamento e o grau de zelo do profissional.

3. É entendimento assente neste Tribunal Superior a possibilidade de revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, nas hipóteses em que este revelar-se ínfimo ou exorbitante. [...]" (STJ - AgRg. no REsp. nº 1.075.141/SC, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Acórdão publicado no DJe de 28/05/2013).

Embora não se trate de causa complexa, o Advogado da Ré/Apelante/Apelada desenvolveu o seu trabalho com zelo profissional, encontrando-se no patrocínio da causa desde 13/09/2013, com atuação em todas as fases do processo.

Assim, não se pode aviltar a Advocacia e a dignidade do seu exercício com o arbitramento de honorários insuficientes à remuneração dos serviços efetivados no feito.

Nos termos do art. 133, da Constituição Federal, "o advogado é indispensável à administração da justiça", pelo que não é correto que,



tendo atuado regularmente no processo judicial, a ele não sejam assegurados honorários de sucumbência condignos.

O Advogado, no seu ministério privado, presta serviço público e exerce função social na defesa da Constituição e da ordem jurídica, que não toleram qualquer espécie de tratamento depreciativo de ofício lícito.

Os honorários, por consubstanciarem remuneração do trabalho humano, para o seu arbitramento impõem a atenção sensível de que se destinam ao desenvolvimento profissional e à subsistência do Advogado.

A respeito da matéria:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS (EXORBITÂNCIA OU IRRISORIEDADE). HONORÁRIOS QUE, EMBORA ARBITRADOS EM 20% DO VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 20, § 4o. DO CPC, CORRESPONDERIA A APROXIMADAMENTE R\$ 60,00. IRRISORIEDADE MANIFESTA INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER ANÁLISE DO FEITO. O PEQUENO VALOR DA CAUSA NÃO PODE MOTIVAR A DESATENÇÃO À DIGNIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO. HONORÁRIOS FIXADOS EM R\$ 300,00. AGRAVO REGIMENTAL DO IPERGS DESPROVIDO.

1. A presente controvérsia versa sobre a possibilidade de revisão da verba honorária fixada com base no princípio da equidade (art. 20, § 4o. da CPC) em Recurso Especial, no caso de culminarem em valor aviltante, mesmo considerando a simplicidade da demanda e a pequena expressão econômica da causa. A Primeira Turma deste STJ, tendo em vista o aparente interesse de todas as Seções e a multiplicidade de casos sobre o mesmo tema, por meio de questão de ordem, resolveu submeter a presente controvérsia ao crivo da Corte Especial.

2. É possível a revisão da verba honorária arbitrada pelas instâncias ordinárias, ainda que com fundamento no art. 20, § 4o. do CPC, quando evidenciado nos autos que esta foi estimada em valores manifestamente excessivos ou ínfimos, sem que para isso se faça necessário o reexame de provas ou qualquer avaliação quanto ao mérito da lide. Precedentes desta Corte: REsp. 1.188.548/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 14.08.12; AgRg no REsp. 1.225.273/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 06.09.11; REsp. 1.252.329/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 24.06.11; AgRg no Ag 1.209.161/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 01.06.11; AgRg 1.198.911/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 03.05.10.

3. Para a fixação da verba honorária deve ser levada em conta a responsabilidade que todo Advogado assume perante o seu cliente, seja a causa de grande ou de pequeno valor. O valor da causa não é o único fator determinante, mas um dos parâmetros a ser considerado, assim como o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme determinação do § 3o. do art. 20 do CPC.

4. O fato de a demanda versar sobre tema conhecido ou aparentemente simples não deve servir de motivo para o aviltamento da verba honorária; nesses casos, muito mais razão existe para o



estabelecimento de honorários em valor condizente, de forma a desestimular as resistências obstinadas às pretensões sabidamente legítimas, como o são aquelas em que a jurisprudência está há tempos pacificada.

5. O critério para a fixação da verba honorária deve considerar, sobretudo, a razoabilidade do seu próprio valor, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa.

6. No presente caso, sob qualquer ângulo que se veja a questão, a verba honorária fixada em menos de R\$ 100,00 é claramente insuficiente para remunerar condignamente o trabalho profissional advocatício, e para se chegar a essa conclusão não é necessário qualquer reexame de matéria fático-probatória, bastando a ponderação dos critérios de equidade e de proporcionalidade.

7. O exercício da Advocacia envolve o desenvolvimento de elaborações intelectuais frequentemente refinadas, que não se expressam apenas na rapidez ou na facilidade com que o Causídico as desempenha, cumprindo frisar que, em tal caso, essa desenvoltura (análise jurídica da situação e na produção da peça que a conterà) se deve ao acúmulo de conhecimento profissional especializado em anos e anos de atividade; deve-se reconhecer (e mesmo proclamar) essa realidade da profissão advocatícia privada ou pública, sublinhando que sem ela a jurisdição restaria enormemente empecida e até severamente comprometida.

8. Agravo Regimental do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido." (AgRg. nos EDcl. no Ag. nº 1.409.571/RS, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Acórdão publicado no DJe de 06/05/2013 - Destaquei).

Em conclusão, entendo que os honorários arbitrados não estão condizentes com a prestação adequada aos serviços realizados pelo Advogado da parte Ré/Apelante/Apelada, merecendo reforma.

Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento a fim de, reformando a sentença, extinguir a ação de nunciação de obra nova sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI do CPC, por ilegitimidade ativa e majorar os honorários de sucumbência para R\$3.000,00 (três mil reais).

No que diz respeito ao recurso interposto pelo autor/apelante/apelado, Sr. Duarte Freitas Queiroz, entendo estar o mesmo prejudicado, tendo em vista o reconhecimento de sua ilegitimidade ativa, razão pela qual a ação foi extinta sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC, conforme voto prolatado no recurso interposto por Ressonância Magnética do Carajás Ltda. – ME.

Pelo exposto, conheço do recurso, porém, considero-o prejudicado nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, 25/04/2017

DES. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator

